



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011979-69.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é apelada PRISCILA EIKO YOSHIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011979-69.2024.8.26.0011

Apelante: Srm Exodus Pme Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Apelada: Priscila Eiko Yoshida

Interessada: Valpri Comércio de Embalagens Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros – 2ª Vara Cível

MMª. Juíza de Direito: Andrea Ferraz Musa

Voto nº 18.240

EMBARGOS DE TERCEIRO - Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios - Pretensão de reforma, a fim de que a embargante arque com os ônus da sucumbência – Não acolhimento - Embargado que opôs resistência à liberação do bem – Hipótese que afasta a incidência da Súmula n. 303 do Col. STJ – Inteligência do REsp Repetitivo n. 1.452.840/SP – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de sentença (fls. 234/238), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido deduzido em embargos de terceiro movidos por Priscila Eiko Yoshida em face de Srm Exodus Pme Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, “*para declarar a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Amador Bueno, nº 143, Campinas/SP, matriculado sob o nº 139.170, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, determinando o levantamento da penhora incidente sobre a fração ideal de 33,33% do referido imóvel registrada em nome de Ivo Fernando Yoshida, constante dos autos de execução nº 1009136-68.2023.8.26.0011*” (fl. 238).

O embargado foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 242/245), não acolhidos (fl. 254).

Irresignado, apelou o embargado (fls. 258/264), aduzindo, em síntese, que a penhora sobre o imóvel decorreu da existência de diversas averbações premonitórias e outras penhoras na matrícula, inexistindo qualquer informação à época de que o bem fosse protegido por impenhorabilidade. Salaria que a penhora havia sido deferida nos autos nº 1009136-68.2023.8.26.0011, diante da ausência de comprovação da alegada proteção legal. Assevera que não deu causa aos embargos,

certo que os honorários de sucumbência devem ser suportados por quem deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303 do STJ. Verbera que a própria embargante seria responsável pela situação que ensejou a penhora, uma vez que já havia outras constrições registradas no imóvel. Forte em tais premissas, requer o provimento do recurso, para que seja invertido o ônus de sucumbência, com a condenação da parte embargante ao pagamento das custas e honorários, ou, subsidiariamente, que seja afastada a condenação imposta ao apelante.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 265/266).

Intimada, a embargante ofereceu contrarrazões (fls. 270/276).

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do apelante, o recurso não comporta provimento.

Deveras, pelo princípio da causalidade, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração dos embargos de terceiro. Nesse sentido é a Súmula n. 303 do Col. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

No presente caso, constata-se que, após tomar ciência das alegações e dos documentos apresentados pela embargante, o ora apelante insistiu na manutenção da penhora, conforme relatado na r. sentença:

“A embargada sustenta que os argumentos da embargante, baseados na impenhorabilidade do imóvel sob a alegação de ser bem de família, não merecem prosperar. Segundo a embargada, a embargante não demonstrou de forma satisfatória que o imóvel em questão atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.009/90, notadamente quanto à comprovação de que o bem seria o único imóvel da entidade familiar e que nele residiria de forma permanente. Ressalta, ainda, que constam diversas outras penhoras e averbações na matrícula do imóvel, reforçando a inviabilidade de reconhecimento da impenhorabilidade pleiteada.

A embargada também defende a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel, destacando que tal prática encontra respaldo na jurisprudência pátria e que a execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Argumenta que a penhora sobre a fração ideal de 33,33% pertencente ao executado não viola direitos de terceiros e que a embargante teria, inclusive, o direito de preferência para aquisição dessa fração em eventual alienação judicial, caso o bem venha a ser levado a leilão.

Diante disso, fundamentando seu pedido no artigo 828 do Código de Processo Civil, a embargada requer a improcedência dos embargos de terceiro, pleiteando a manutenção da penhora já deferida. Requer, ainda, a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85 do CPC. [...]"

Assim, o ônus de sucumbência de fato deve ser suportado pelo exequente, em virtude da resistência oferecida em contestação. Tal entendimento tem esteio na tese firmada no Tema Repetitivo nº 872 do Col. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. **Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro**” (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016, destaques nossos).

No mesmo sentido, há decisões desta Colenda 11ª Câmara de Direito

Privado:

“**EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES – APELAÇÃO DA EMBARGADA –** Apelação - Fraude não demonstrada - Veículo penhorado que foi vendido antes do bloqueio judicial - Aplicação da Súmula 375 do C. STJ - Desconstituição da penhora - Sentença mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. - Irresignação com relação ao ônus da sucumbência – Pedido da embargada para que o embargante arque com o ônus da sucumbência – Não acolhimento - **Inaplicabilidade da Súmula 303 do STJ ao caso concreto – Hipótese em que a embargada apresentou resistência ao pedido na impugnação aos embargos – Aplicação do posicionamento formado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo** (REsp nº 1.452.840/SP) – Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001456-71.2018.8.26.0281; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020). Destaques nossos.

“ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Embargos de terceiro julgados procedentes – **Hipótese em que a embargante deu causa à constrição, mas o embargado apresentou resistência ao pedido na contestação – Posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais carreados ao embargado – RECURSO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1008758-83.2016.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2016; Data de Registro: 27/10/2016). Destaques nossos.

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargos acolhidos, com condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Descabimento. **Embargada exequente que requereu o bloqueio e se opôs ao levantamento da restrição. Ausência do registro de transferência da propriedade do veículo no órgão de trânsito que, diante da resistência manifesta da credora, não atrai à embargante os ônus de sucumbência. Inteligência do Recurso Repetitivo no REsp nº 1452840/SP. Afastamento da Súmula nº 303/STJ do caso em concreto. Recurso provido para este fim.**” (TJSP; Apelação Cível 1000240-74.2019.8.26.0270; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019). Destaques nossos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso. Em virtude da sucumbência, majoro a verba honorária devida pelo apelante para 12% do valor da causa (art. 85, §11, CPC).

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator